



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900262/2006-46
Recurso nº 868.985 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO JÁ INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de compensação o valor objeto de pedido de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALAN FIALHO GANDRA - Relator.

ALAN FIALHO GANDRA - Redator designado.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa Companhia Industrial do Sisal - CISAL apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, referente aos 1º ao 4º trimestre de 2002, cumulado com pedido de compensação.

Tal pedido foi indeferido pela DRF de sua jurisdição, sob o fundamento de que o valor objeto do pedido de ressarcimento já ter sido indeferido pela autoridade competente.

Inconformada com o indeferimento, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, a qual foi apreciada por colegiado de primeira instância que negou o direito creditório, em acórdão com a seguinte ementa:

“DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Não se sustentam compensações declaradas nas quais o crédito utilizado já foi objeto de não reconhecimento nas instâncias administrativas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, sustentando que faz jus integralmente ao crédito presumido do IPI denegado no *decisum* recorrido. Aduz, em suma, os seguintes argumentos: i) para apurar os valores dos créditos presumidos que entende existir, em seus cálculos, a autoridade administrativa excluiu apenas no terceiro trimestre de 2002 o valor que entendia contido nos estoques não vendidos, não levando em conta que em cada início de trimestre também existe o valor não vendido contido no estoque do trimestre anterior que também teria que ser considerado nos cálculos; ii) a glosa dos créditos relativos a insumos adquiridos de pessoas físicas é indevida; iii) que o princípio da verdade material deve ser observado pela administração pública.

Em relação ao pedido de ressarcimento já indeferido pela Receita Federal, razão da denegação do pleito, a Recorrente quedou-se silente.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifica-se na decisão de primeiro grau, o que também se constata nos autos, que o crédito utilizado foi objeto de pedido de ressarcimento indeferido no processo nº 13449.000046/2003- 62. Esse foi o único motivo do indeferimento do pleito em questão.

Conforme já aventado no relatório acima, o cerne da questão trazida no recurso voluntário resume-se na (im)possibilidade de apresentação de pedido de ressarcimento relativo a valores já indeferido pela Receita Federal.

Nesse particular, vejamos o que reza a Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Deflui-se da simples leitura do excerto legal acima que o valor objeto de pedido de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil não pode ser objeto de compensação.

Em relação aos argumentos aduzidos pela Recorrente, destacados no relatório acima, entendo que os mesmos não se prestam a ampará-la haja vista que tais argumentos destoam do cerne da questão, bem como, não afastam a aplicação daquele dispositivo legal.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde processual, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

